Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 110.387 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) :NATANAEL VIEIRA DA SILVA

IMPTE.(S) :MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

Coator(a/s)(es) : Relator do HC N° 138301 do Superior

Tribunal de Justiça

DIREITO – ORGANICIDADE E DINÂMICA. O Direito é orgânico e dinâmico, não se podendo agasalhar a queima de etapas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 110.387 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) :NATANAEL VIEIRA DA SILVA

IMPTE.(S) :MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC № 138301 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos:

O paciente foi condenado pelo Juízo da Comarca de Boa Esperança/MG, no Processo-Crime nº 40146-7 (007108040146-7), à pena de treze anos, dois meses e doze dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, ante a prática do crime previsto no artigo 33, cabeça, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico interestadual).

Em habeas, requereu-se a declaração de nulidade das escutas telefônicas implementadas, e consequente desentranhamento, a desaguar no trancamento da ação penal. A Primeira Turma do Tribunal de Justiça consignou não ser a via eleita adequada à anulação da prova.

Reiterou-se o pedido no Superior Tribunal de Justiça, mediante o *Habeas Corpus* nº 138.301/MG, apontando-se a ilegalidade da interceptação telefônica, porque autorizada por Juízo incompetente. Veiculou-se, em liminar, pleito de anulação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

HC 110387 / MG

da decisão em que foi determinada a escuta.

Diante do indeferimento da medida acauteladora, foi formalizado este *habeas*, postulando-se a declaração de nulidade do ato que implicou a interceptação. No mérito, pretende-se a confirmação da providência, desentranhando-se dos autos do processo os dados relativos às escutas telefônicas e as provas delas derivadas.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não admitiu a impetração, mas implementou a ordem, de ofício, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apreciasse o *habeas*.

Ante a notícia do julgamento, intimou-se o impetrante, para externar o interesse no prosseguimento do processo, o qual quedou silente, conforme certidão de 27 de agosto de 2012.

O Ministério Público Federal opina pela não admissão do *habeas*.

Lancei visto no processo em 18 de setembro de 2015, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 29 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 110.387 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ante a concessão da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça para que o Tribunal de Justiça aprecie o mérito do *habeas* formalizado, cujo objeto é idêntico ao desta impetração – nulidade da interceptação telefônica em virtude da incompetência do Juízo –, não há excepcionalidade a ditar a queima de etapas, vale dizer, o Supremo pronunciar-se antes de as instâncias anteriores virem, em definitivo, a fazê-lo, conforme consignei no julgamento do *Habeas Corpus* nº 113.087, da minha relatoria, julgado pela Turma em 1º de outubro de 2013, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de dezembro seguinte.

Indefiro a ordem.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 110.387

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): NATANAEL VIEIRA DA SILVA

IMPTE.(S): MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 138301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma